



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.111

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.225, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 3º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado HOSPITAL ESTADUAL RONALDO RAMOS CAIADO FILHO a unidade hospitalar situada na R.19, 694-790, Parque da Barragem, no Município de Águas Lindas de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 404176

LEI Nº 22.238, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, que institui, convalida e revigora Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para cada um dos Fundos Rotativos será designado, por ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, atendidas as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Parágrafo único. A gestão dos Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás poderá ser centralizada na figura de um ou mais servidores.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. Fica dispensada a prestação de contas dos gestores dos Fundos Rotativos não integralizados, bem como daqueles pertencentes a comarcas desinstaladas.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá promover o retorno dos recursos destinados aos Fundos Rotativos das comarcas integralizadas ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ, quando tais fundos não estiverem movimentando recursos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 404213

LEI Nº 22.239, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi.

Art. 2º O Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi tem como objetivos, especialmente:

I - promover, valorizar e divulgar as manifestações culturais relacionadas ao carro de boi, contribuindo para a preservação da sua memória e da identidade cultural;

II - estimular o turismo e o desenvolvimento econômico e social;

III - valorizar a agricultura e a economia local e incentivar a adoção de práticas agrícolas sustentáveis;

IV - estimular a conscientização sobre o patrimônio cultural local e a sustentabilidade; e

V - fortalecer o senso de comunidade e reforçar os laços colaborativos entre os membros da comunidade.

Art. 3º O circuito previsto nesta Lei abrangerá as regiões do território goiano, especialmente os Municípios de Damolândia, Nova Veneza, Caturai, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Santa Rosa, Araçu e Trindade.

Art. 4º Durante todo o período do circuito, serão realizadas apresentações culturais, oficinas, interações com os moradores locais, e os carreiros e demais interessados divulgarão a tradição do carro de boi, podendo oferecer e comercializar artesanatos, produtos e serviços ligados diretamente a essa manifestação cultural.



Art. 5º As ações promovidas pelo Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi serão subsidiadas conforme a legislação estadual de apoio e de incentivo à cultura e ao turismo, por meio dos órgãos e das entidades estaduais relacionadas a esse setor.

Art. 6º O planejamento do Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi será realizado em parceria entre o Poder Público estadual e os segmentos interessados, os quais definirão em conjunto o calendário a ser adotado para o circuito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 404216

LEI Nº 22.240, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Gagueira e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Gagueira.

Art. 2º A Política Pública instituída por esta Lei visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com gagueira, visando a sua proteção e integração.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância, que afeta a fluência da fala, alterando seu fluxo contínuo devido às repetições de sons e de sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários; e

II - pessoa com gagueira: aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial.

Art. 4º São objetivos da Política Pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - (VETADO);

II - capacitar os servidores que atuam na administração pública estadual para o correto atendimento da pessoa com gagueira;

III - fomentar, no Estado de Goiás, campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa com esse distúrbio;

IV - combater toda forma de discriminação contra a pessoa que gagueja, incluindo o combate à criação e à disseminação de estigmas; e

V - garantir, no âmbito da rede pública estadual de saúde, o diagnóstico precoce, o atendimento e os tratamentos necessários e especializados.

Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Gagueira, a ser realizada, anualmente, durante a terceira semana do mês de maio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 404219

LEI Nº 22.241, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza a instituição da servidão administrativa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso XI do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir servidão administrativa em favor da EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS, distribuidora de energia elétrica, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, na área discriminada no Anexo Único desta Lei, com a finalidade de promover a conexão de unidade produtiva da empresa Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S. A. ao sistema de distribuição de alta tensão de energia elétrica detido pela concessionária.

Parágrafo único. A área referenciada no *caput* deste artigo destina-se à implantação da linha de distribuição de alta tensão - LDAT 138kV a partir do seccionamento da LDAT 138kV Xavantes-DAIA para a alimentação da subestação - SE São Vicente-Brainfarma, no Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado - PGE adotará as providências necessárias à instituição da servidão autorizada por esta Lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	33,2596 hectares
ÁREA DA FAIXA DE SERVIDÃO	1,0896 hectare/10.896,69 m ²
DENOMINAÇÃO	Seccionamento da LDAT 138kV Xavantes-DAIA para a alimentação da subestação - SE São Vicente-Brainfarma, no DAIA
LOCALIZAÇÃO	Fazenda Retiro - Gleba 1 - Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA
MATRÍCULA	Matrícula nº 95.834 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Anápolis/GO
PROPRIETÁRIO	Estado de Goiás
LIMITES, DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES TOTAIS DO IMÓVEL	Caracterizada como "Gleba 01", situada na Fazenda Retiro, neste Município, com os seguintes limites e confrontações: "Começa no marco M.01, cravado na margem direita do Córrego Retiro e na divisa do DAIA; daí, segue pelo referido Córrego abaixo até a barra com uma vertente, localizada na divisa das terras pertencentes ao Sr. José Alves Rodrigues; daí, segue por esta vertente acima até o marco M.02, cravado na cabeceira da Vertente e sob a cerca de arame liso; daí, segue confrontando com terras pertencentes ao Sr. José Alves Rodrigues no azimute de 262°03'48" na distância de 245,18 metros até o marco M.03, cravado na margem do Corredor, daí, segue por uma cerca de arame margeando o corredor no azimute de 322°32'56" na distância de 385,99 metros até o marco M.13, cravado na divisa do DAIA e terras pertencentes ao Sr. Carlos CDV; daí, segue confrontando com o último no azimute de 46°56'53" na distância de 289,26 metros até o marco M.16, cravado na divisa do DAIA; daí, segue confrontando com este no azimute de 118°29'27" na distância de 771,02 metros até o marco M.01, ponto de partida".
LIMITES, DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES DA FAIXA DE SERVIDÃO	"Inicia-se a descrição no vértice P-01 de coordenada U T M E = 717.512,757 m e N = 8.185.269,747 m, na confrontação com área da CODEGO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS; deste, segue nesta confrontação com o azimute 119°10'21" e uma distância de 38,63 m até o vértice P-02, de coordenada U T M E = 717.546,489 m e N = 8.185.250,916 m; deste, segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE DO IMÓVEL nos seguintes azimutes e distâncias consecutivos: 154°50'11" - 93,39 m até o vértice P-03, de coordenada U T M E = 717.586,199 m e N = 8.185.166,389 m; 119°36'57" - 115,64 m até o vértice P-04, de coordenada U T M E = 717.686,734 m e N = 8.185.109,241 m; 148°51'56" - 124,47 m até o vértice P-05, de coordenada U T M E = 717.751,090 m e N = 8.185.002,700 m, cravado no EIXO DA LDAT 138 KV - XAVANTES - DAIA; deste, segue nesta confrontação o azimute 203°51'35" e uma distância de 36,63 m até o vértice P-06, de coordenada U T M E = 717.736,275 m e N = 8.184.969,204 m; deste, virando a direita segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE DO IMÓVEL nos seguintes azimutes e distâncias consecutivos: 328°51'56" - 137,65 m até o vértice P-07, de coordenada U T M E = 717.665,102 m e N = 8.185.087,029 m; 299°36'57" - 117,34 m até o vértice P-08, de coordenada U T M E = 717.563,10095 m e N = 8.185.145,015 m; 334°50'11" - 117,59 m até o vértice P-09, de coordenada U T M E = 717.513,097 m e N = 8.185.251,441 m; 358°56'03" - 18,31 m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro". Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes, as distâncias, as áreas e os perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Protocolo 404220

LEI Nº 22.242, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DE TÁXI DO SHOPPING CENTER FLAMBOYANT NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - ASPERTAFLAM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.524.027/0001-00, situada no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 404222



LEI Nº 22.243, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece a obrigatoriedade da exigência do Certificado de Vacinação no ato da matrícula dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.519, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições de ensino das redes pública e particular, no ato da matrícula, devem solicitar aos pais ou aos responsáveis a apresentação do Certificado de Vacinação dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º O Certificado de Vacinação será emitido por qualquer unidade de saúde, pública ou privada que possua sala para a aplicação de injetáveis e seja autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, mediante a apresentação da Caderneta de Vacinação (registro impresso ou digital) que ateste a aplicação de todas as vacinas recomendadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente.

§ 2º Compete aos profissionais de saúde promover a sensibilização dos pais ou dos responsáveis sobre a importância da vacinação.” (NR)

“Art. 2º Cabe à instituição de ensino, caso não seja apresentado o documento de que trata o art. 1º desta Lei, adotar as seguintes providências:

I - orientar os pais ou os responsáveis e os alunos a se dirigirem imediatamente a um posto de saúde com os comprovantes de vacinação para a obtenção do Certificado de Vacinação;

II - esclarecer os pais ou os responsáveis e os alunos sobre a importância da vacinação de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente;

.....

§ 1º A não apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas recomendadas não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos pais ou pelos responsáveis, sob pena de a instituição de ensino comunicar imediatamente a ocorrência ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis, as quais deverão ser adotadas também no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Conselho Tutelar, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi conferido sem a regularização da situação do aluno, comunicará o fato ao Ministério Público estadual para o conhecimento e as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 3º-A Os documentos a que se refere esta Lei serão padronizados conforme os Anexos I e II.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.519, de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016)

CERTIFICADO DE VACINAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o cartão de vacina de:

Nome: _____
Data de nascimento: _____ Idade: _____
Nome da mãe: _____

- () está completo, com cartão de vacinação atualizado para a idade
- () está incompleto, responsável orientado a completar o esquema vacinal
- () está incompleto, responsável recusa a vacinação



Assinatura do responsável

Profissional da sala de vacina

Data: _____



ESTADO DE GOIÁS

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016)

INFORMATIVO

Aos pais ou aos responsáveis sobre a importância das vacinas

 <p>As vacinas protegem e estimulam o sistema imunológico a produzir sua própria defesa.</p>	 <p>Efeitos adversos pós-vacinação podem acontecer! Os sintomas que sua criança pode apresentar após a vacinação geralmente são leves e comuns, mas a proteção é maior ainda. Na dúvida, consulte um profissional médico.</p>
 <p>Vacinas são seguras! Antes de serem liberadas para uso, as vacinas passam por uma criteriosa avaliação sobre segurança e eficácia pela ANVISA.</p>	 <p>Xô, sarampo! O sarampo voltou e pode ter consequências sérias. Para manter suas crianças livres de doenças, procure uma unidade de saúde e vacine-as.</p>
 <p>Vacinas na dose certa! Algumas vacinas precisam de mais de uma dose para garantir a proteção adequada.</p>	 <p>Previna-se contra a meningite! Essa doença é grave, mas pode ser prevenida com a vacina disponível nas unidades de saúde. Vacine seu filho!</p>
 <p>Cuidado com as informações que você recebe e compartilhe! Muitas informações que você encontra sobre vacinas podem não estar corretas. Consulte fontes confiáveis, como o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde e a Sociedade Brasileira de Imunologia.</p>	 <p>Vacina contra a poliomielite A poliomielite é uma doença grave, que ainda existe em alguns países. Vacinar as crianças é a melhor forma de evitar que essa doença volte a acontecer em nosso país.</p>
 <p>Tomar mais de uma vacina ao mesmo tempo é seguro! No momento de atualizar a caderneta, a criança pode tomar várias vacinas ao mesmo tempo.</p>	<p>Elaboração: Gerência de Imunização Superintendência de Vigilância em Saúde Secretaria de Estado da Saúde</p>





LEI Nº 22.244, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Dia do Aniversário da Polícia Militar do Estado de Goiás e o Dia do Bombeiro Brasileiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás:

I - o Dia do Aniversário da Polícia Militar do Estado de Goiás, comemorado, anualmente, no dia 28 de julho;

II - o Dia do Bombeiro Brasileiro, comemorado, anualmente, no dia 2 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 404226

LEI Nº 22.245, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Institui o selo "Academia Desportiva Inclusiva", de reconhecimento e incentivo às iniciativas empresariais que contribuam para a melhoria da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas academias desportivas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo "Academia Desportiva Inclusiva", de reconhecimento e incentivo às iniciativas empresariais que contribuam para a melhoria da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas academias desportivas.

Art. 2º São consideradas iniciativas que contribuem para a melhoria da qualidade de acessibilidade, especialmente:

I - promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, disponibilizando possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público ou privados de uso coletivo;

II - desenvolvimento de atividades inclusivas;

III - reserva de vagas de trabalho e capacitação para exercer funções na empresa;

IV - promoção, apoio ou patrocínio de eventos esportivos, culturais e assistenciais dirigidos às pessoas com deficiência.

Art. 3º Os critérios para a obtenção do selo instituído por esta Lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, desde que atendidos os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias, redes sociais, bem como em seus produtos e marcas.

Art. 5º São requisitos indispensáveis para a obtenção do selo por parte das empresas:

I - encontrarem-se regularmente inscritas nos órgãos fazendários, na forma da lei;

II - comprovarem sua regularidade fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 404227

LEI Nº 22.246, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Institui, no Estado de Goiás, o Selo Empresa Amiga da Juventude.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Juventude com a finalidade de incentivar pessoas jurídicas sediadas no Estado de Goiás a proporcionarem condições de acesso a estágio ou a emprego de jovens domiciliados no Estado, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

I - prevenir e erradicar o trabalho infantil;

II - garantir o acesso à educação e a permanência aos filhos dos funcionários da empresa certificada;

III - investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e de suas famílias; e

IV - proporcionar aos jovens acesso a estágio ou a emprego.

Art. 3º Fará jus ao Selo Empresa Amiga da Juventude a pessoa jurídica que atender aos seguintes requisitos:

I - não empregar menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;

II - não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

III - assegurar e auxiliar, com ações comprovadas, seus funcionários a matricularem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola.

§ 1º Além dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, a pessoa jurídica deve:

I - contratar, no mínimo, 2 (dois) jovens, egressos do Programa Estadual Jovens em Ação, instituído pela Lei nº 19.608, de 13 de fevereiro de 2017, facultado ao Poder Executivo, em ato próprio, majorar o número mínimo previsto neste artigo, inclusive com possibilidade de escalonamento conforme o número de empregados, o faturamento ou outros critérios que estabelecer; ou

II - atender cumulativamente a pelo menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:



a) fazer investimento social compatível com o porte da empresa na juventude da cidade onde é sediada;

b) alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que, comprovada denúncia de trabalho infantil contra eles, poderá haver rompimento da relação contratual;

c) manter, no mínimo, 1 (um) estagiário remunerado ou aprendiz em seu quadro;

d) efetivar como funcionário de sua empresa ao menos um estagiário ou aprendiz no período de 12 (doze) meses, contados retroativamente à data de requerimento do Selo:

e) contribuir para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD), instituído pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, mediante a destinação de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa jurídica.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo, por ato próprio, majorar, inclusive com possibilidade de escalonamento com base no número de empregados, no faturamento ou outros critérios relativos ao porte das pessoas jurídicas, o:

I - número mínimo de jovens contratados, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo;

II - valor mínimo de contribuição ao FECAD, nos termos da alínea "e" do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A pessoa jurídica que cumprir além dos requisitos previstos neste artigo pode ser beneficiada também com benefícios tributários, na forma de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 4º A certificação será requerida anualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovado anualmente, desde que apresentado o requerimento e atendidos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A certificação do Selo previsto nesta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa de competência do Estado de Goiás.

Art. 7º A concessão do Selo Empresa Amiga da Juventude possibilita às pessoas jurídicas beneficiárias a livre utilização desse título em embalagens, anúncios publicitários, *merchandising* ou outras peças de publicidade.

§ 1º As pessoas jurídicas devem anunciar o título previsto no *caput* mediante a expressão "Esta empresa possui o Selo Empresa Amiga da Juventude", seguida do ano a que se refere e do número e ano desta Lei, facultada a criação de programação gráfica.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo estabelecer, por ato próprio, outro texto e programação gráfica para o Selo, a serem utilizados obrigatória e uniformemente por todas as pessoas jurídicas beneficiárias, hipótese em que fica vedada sua descaracterização.

§ 3º A qualquer tempo pode ser cassado o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Juventude pela empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do Selo durante o período de utilização.

Art. 8º As pessoas jurídicas ficam sujeitas à penalidade de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de cometimento das seguintes infrações:

I - apresentação de documentos falsos ou, ainda que verdadeiros, com o objetivo de induzir a erro o órgão competente para análise, por ocasião do requerimento previsto no art. 4º;

II - utilização do Selo por tempo superior ao previsto no art. 5º ou para obtenção de benefício ilícito;

III - descumprimento da forma de divulgação prevista no art. 7º.

§ 1º A aplicação da multa deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor da multa:

I - pode ser anualmente reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto em ato próprio do Poder Executivo;

II - (VETADO);

III - pode ser majorado por ato próprio do Poder Executivo.

§ 3º A multa deve ser aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 4º Na aplicação da multa, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I - em relação à infração propriamente dita: a duração e a intensidade desta, os motivos que levaram à sua prática e as consequências dela decorrentes;

II - em relação ao infrator: sua situação econômica, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 5º Para os fins do § 4º, consideram-se:

I - reincidente: a pessoa jurídica que cometer nova infração dentro do período de 12 (doze) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II - antecedentes: a existência de penalidades aplicadas no período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do cometimento da nova infração.

§ 6º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se devem aplicar as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 7º As multas devem ser destinadas ao FECAD, instituído pela Lei nº 11.549, de 1991, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 404228



DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso I do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037006349,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem que ADRIANO DA ROCHA LIMA, CPF nº ***.499.017-**, Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo, empreenderá a Washington-DC, nos Estados Unidos da América, no período de 29 de agosto a 4 de setembro de 2023, a fim de participar do *Lide Brazil Development Forum*.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404214

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 20230006070062,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor:

I - mediante enquadramento, EDISÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº ***.798.211**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação; e

II - mediante mais um enquadramento, a mesma servidora, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível II, para o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J-I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Exonerar, a pedido, EDISÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº ***.798.211**, do cargo efetivo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J-I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I - 1º de outubro de 2001, quanto ao art. 1º; e

II - 1º de agosto de 2023, quanto ao art. 2º.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404215

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 37, § 13, da Constituição federal, nos arts. 9º, inciso II, 45 e 58, inciso VI, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no Decreto estadual nº 9.729, de 15 de outubro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200020015240, sobretudo do Despacho nº 1.036/2023/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, do Parecer nº 1.121/2023/PRS/GOIASPREV, da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, bem como do Laudo Médico Pericial nº 816/2022/GECSSS/SEAD, da Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º Readaptar no cargo efetivo de Analista de Gestão Governamental, Classe "A", Referência III, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, o servidor JOÃO CARLOS MOHN NOGUEIRA, inscrito no CPF nº ***.754.901-**, por motivo de readaptação funcional, decorrente de incapacidade parcial definitiva, com potencial residual para o trabalho, em conformidade com as limitações laborais atestadas pela Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 2º Declarar a vacância do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior, do Magistério Público Superior da UEG, até então originariamente ocupado pelo servidor JOÃO CARLOS MOHN NOGUEIRA, inscrito no CPF nº ***.754.901-**, em virtude do provimento por readaptação do servidor no cargo mencionado no art. 1º deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de julho de 2022.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404217

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do inciso II do art. 30 e § 2º do art. 32 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300036010487,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem que LUCAS ALBERTO VISSOTTO JÚNIOR, CPF nº ***.730.311-**, Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, empreenderá à Washington-DC, nos Estados Unidos da América, no período de 29 de agosto a 4 de setembro de 2023, a fim de participar do *Lide Brazil Development Forum*.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, POLYANA ROSSETTI OLIVEIRA ROSA, CPF nº ***.186.976-**, Chefe de Gabinete, DAS-4, no período de 29 de agosto a 4 de setembro de 2023, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404218



DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do inciso II do art. 30 e § 2º do art. 32 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202314304001629,

RESOLVE:

Art. 1º Designar ROBERT BONIFÁCIO DA SILVA, CPF nº ***.918.786-**, Subsecretário de Formação de Talentos e Transformação Digital, DAS-2, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, para responder pela pasta, no período de 1º a 6 de setembro de 2023, em substituição a JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO, CPF nº ***.857.158-**, em virtude de afastamento por motivo de casamento deste último.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404221

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 9º, inciso I, 11 e 18, inciso I e § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300003004703, em especial o Ofício nº 2.379/2023/PGE, bem como os Despachos nº 1.376/2023/PGE/PJ e nº 1.486/2023/PGE/PJ, todos da Procuradoria-Geral do Estado, e o Despacho nº 3.244/2023, da Secretaria de Estado da Administração, e em cumprimento à decisão judicial proferida pela Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Inhumas/GO no Processo Judicial nº 5146834-38.2020.8.09.0072,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ROBERTA KAYNÃ NÉLYFFER GOMES RAMOS, CPF/ME nº ***.045.521-**, 1ª classificada, categoria feminina/PCD, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Segurança Prisional, atual Policial Penal da 3ª Classe, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com lotação na Regional Noroeste, no Município de Itaberaí/GO, em virtude de sua habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 1/2019/ASP-DGAP, de 24 de julho de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404223

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 37, § 13, da Constituição federal, nos arts. 9º, inciso II, 45 e 58, inciso VI, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no Decreto estadual nº 9.729, de 15 de outubro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300020001667, sobretudo do Despacho nº 1.036/2023/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, do Despacho nº 130/2023/PROCSET/UEG, da Procuradoria Setorial da Universidade Estadual de Goiás, bem como do Laudo

Médico Pericial nº 484/2023/GECSSS/SEAD, da Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º Readaptar no cargo efetivo de Analista de Gestão Governamental, Classe "A", Referência I, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, o servidor WILMAR RIBEIRO, inscrito no CPF nº ***.296.731-**, por motivo de readaptação funcional definitiva, decorrente de incapacidade parcial definitiva, com capacidade residual para o trabalho, em conformidade com as limitações laborais atestadas pela Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 2º Declarar a vacância do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior, do Magistério Público Superior da UEG, até então originariamente ocupado pelo servidor WILMAR RIBEIRO, inscrito no CPF nº ***.296.731-**, em virtude do provimento por readaptação do servidor no cargo mencionado no art. 1º deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de fevereiro de 2023.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404225

Referência: Processo nº 202100005000932

Interessada: Claudina Ramos Caiado

Assunto: Recurso em processo administrativo.

**EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO
DESPACHO nº 979/2023**

Para firmar meu juízo, portanto, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente o Despacho nº 1.442/2022/GAB/PGE (SEI nº 000032897124), da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, também o Parecer nº 43/ADSET/SEAD (SEI nº 48441539) e o Parecer Jurídico nº 123/2023/ADSET/SEAD (SEI nº 50330945), da Procuradoria Setorial da SEAD, os quais adoto integralmente. Decido, com base nos arts. 56, 58 a 60 e 63, também o § 2º do art. 66, da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, ainda no inciso II do § 2º do art. 193 e no inciso II do art. 199, todos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, conhecer do recurso (SEI nº 50013500) de CLAUDINA RAMOS CAIADO, CPF nº ***.082.901-**, e dar-lhe provimento parcial. Ratifico, assim, o Despacho nº 36/2023/AGAB/SEAD (SEI nº 49403873), reconsiderado parcialmente pelo Despacho nº 5.077/2023/GAB (SEI nº 50022289), ambos do titular da SEAD, que condenou a recorrente pela prática da transgressão disciplinar tipificada no inciso XLIII do art. 202 c/c o art. 205, da Lei nº 20.756, de 2020, à penalidade de 31 (trinta e um) dias de suspensão, convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, do vencimento ou do subsídio, por dia de suspensão, com a obrigação de ela cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetida, como também a inabilitou para promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, pelo prazo de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco dias).

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se estes autos à Secretaria de Estado da Administração para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar a servidora e o seu defensor constituído do inteiro teor do que foi decidido.

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 404095



Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.118, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em razão do que consta do Processo nº 202300006057070,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, IVANILDA LUCI DAVID DE RESENDE, CPF nº ***.630.101-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante mais um enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", para o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", a mesma servidora, que, atualmente, ocupa, devido a progressão horizontal, o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", todos do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 404078

PORTARIA Nº 1.119, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005004318,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 24 de abril de 2023 (Protocolo nº 376549), publicado na página 11 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.026, da mesma data, somente na parte em que exonerou MANUELA SANTOS DA SILVA LISBOA, CPF nº ***.259.221-**, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, a fim de considerar a exoneração como sendo "a pedido, a partir 14 de abril de 2023", mantido os demais termos.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 404081

PORTARIA Nº 1.121, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006048549,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 12 de maio de 1993, publicado na página 6 do Diário Oficial nº 16.700, do dia 18 do

mesmo mês e ano, somente na parte em que nomeou MARIA APARECIDA SANCHES, CPF nº ***.099.171-**, para exercer o cargo de Professor III, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao nome, a fim de considerá-lo MARIA APARECIDA SANCHES SILVA JORGE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 404091

PORTARIA Nº 1.124, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037004409, em especial a requisição contida no Ofício nº 214 - PRES (0560807), de 21 de junho de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora LÍVIAN SANTOS LEMES DE BRITO, CPF nº ***.611.221-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 10 de junho de 2023 e se estendem a 9 de junho de 2024.

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 404161

PORTARIA Nº 1.125, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037004588, em especial a requisição contida no Ofício nº 225 - PRES, de 28 de junho de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor WHARLLEY FERNANDO COSTA, CPF nº ***.197.741-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 24 de agosto de 2023 e se estendem a 23 de agosto de 2024.

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 404162



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2015

Processo nº: 201500013001702

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto o fornecimento de vales-transporte a serem repassados aos servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, com supressão de 13,95% (treze vírgula noventa e cinco por cento), pelo período de 12 (dose) meses.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Contratada: EMPRESA REDEMOB CONSÓRCIO, CNPJ nº 10.636.142/0001-01

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93

Valor Total: R\$ 84.004,80 (oitenta e quatro mil, quatro reais e oitenta centavos)

Data da Assinatura: 25/08/2023

Vigência: 29/09/2023 a 29/09/2024

Dotação Orçamentária nº: 2023.11.01.04.122.4100.4145.03, referente ao exercício de 2023, natureza de despesa 3.3.90.49.01, tendo o valor empenhado conforme Nota de Empenho nº 00019, de 16/08/2023

Assinaturas:

Pela Contratante: Jorge Luís Pinchemel - Secretário de Estado da Casa Civil

Pela Contratada: Leomar Avelino Rodrigues e Cézane Eduardo de Siqueira

Protocolo 404079

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

 diariooficial@goias.gov.br

 62 99218-9816

 62 3201-7639

imprensa
OFICIAL

ABC
Agência Brasil
Central

GOV. DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO